



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 471.857 - RS (2018/0256168-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : NATHAN DE OLIVEIRA DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADOS : DIOGO FAGUNDES LAUERMANN - RS090104
NATHAN DE OLIVEIRA DE FARIAS - RS0109486
MARIA ALICE DOS SANTOS SEVERO - RS101031
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
PACIENTE : DIEGO POHLMANN DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. Estão presentes os vetores contidos no art. 312 do CPP, necessários à decretação da custódia cautelar, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pelo risco de reiteração delitiva, dado que o réu, além de possuir uma condenação por tráfico de drogas (sem trânsito em julgado), responde pelo mesmo delito e por furto qualificado. Além disso, o acórdão recorrido apontou a quantidade de droga apreendida e o fato de os acusados fazerem de sua própria casa uma boca de fumo, circunstâncias que justificam o receio de que não sejam traficantes eventuais.

3. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios; assim, eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

4. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, sobretudo porque, segundo as informações obtidas na página



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eletrônica do Tribunal estadual, a instrução já se encerrou, uma vez que o interrogatório dos réus foi finalizado em 26/11/2018.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 471.857 - RS (2018/0256168-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : NATHAN DE OLIVEIRA DE FARIAS E OUTROS

ADVOGADOS : DIOGO FAGUNDES LAUERMANN - RS090104

NATHAN DE OLIVEIRA DE FARIAS - RS0109486

MARIA ALICE DOS SANTOS SEVERO - RS101031

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : DIEGO POHLMANN DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DIEGO POHLMANN DOS SANTOS alega sofrer coação ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** no Habeas Corpus n. 70078678968.

Sustentam os impetrantes que "o magistrado de origem não decretou expressamente a prisão preventiva do paciente e também não demonstrou, através de elementos concretos, o *periculum libertatis*, limitando-se a fazer menção à gravidade do fato para tentar justificar a necessidade da prisão cautelar" (fls. 8-9).

Destacam que as drogas foram encontradas na residência de um dos corréus, local diverso do qual Diego, que só possuía dinheiro, foi preso.

Afirmam que o réu é primário, "o que minimiza a possibilidade concreta de que volte a delinquir" (fl. 9).

Defendem a impossibilidade de o Tribunal estadual suprir a ausência de fundamentação do decreto de prisão originário.

Aduzem que há excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

Requerem a concessão da ordem, *in limine*, a fim de que seja revogada a prisão preventiva do paciente, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas.

Indeferida a liminar (fls. 404-405) e apresentadas as informações (fls. 409-411), o Ministério Público Federal opinou pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegação da ordem (fls. 415-421).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 471.857 - RS (2018/0256168-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. Estão presentes os vetores contidos no art. 312 do CPP, necessários à decretação da custódia cautelar, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pelo risco de reiteração delitiva, dado que o réu, além de possuir uma condenação por tráfico de drogas (sem trânsito em julgado), responde pelo mesmo delito e por furto qualificado. Além disso, o acórdão recorrido apontou a quantidade de droga apreendida e o fato de os acusados fazerem de sua própria casa uma boca de fumo, circunstâncias que justificam o receio de que não sejam traficantes eventuais.

3. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios; assim, eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

4. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, sobretudo porque, segundo as informações obtidas na página eletrônica do Tribunal estadual, a instrução já se encerrou, uma vez que o interrogatório dos réus foi finalizado em 26/11/2018.

5. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em **1º/12/2016**, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006. Em **2/12/2016**, o flagrante foi convolado em custódia preventiva.

A defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal *a quo*, sob as alegações de ausência de *periculum libertatis* necessário à manutenção da prisão cautelar e, de excesso de prazo para o encerramento do feito. A ordem foi denegada com base no seguinte fundamento:

Início referindo que a legalidade da prisão preventiva já foi examinada e declarada no julgamento do habeas corpus nº 70075031799, nos seguintes termos:

(...) o habeas corpus não é via adequada para análise aprofundada da prova, bastando, para avaliar a legalidade da prisão preventiva, a verificação de seus pressupostos, que se traduzem nos suficientes indícios da ocorrência do crime e de sua autoria.

No caso, tais pressupostos estão presentes e residem nos depoimentos dos policiais que realizaram o flagrante, os quais bastam, nesta etapa processual, para indicar as práticas criminosas imputadas.

Outrossim, a prisão realmente se mostra necessária para a garantia da ordem pública.

Isso porque o paciente Jeferson foi abordado em frente da residência de Diequel, tendo fugido para dentro do imóvel, no qual foram apreendidas drogas de duas variedades (65 pedras de crack e 14 porções de maconha embaladas separadamente).

Na ocasião, Jeferson e Diequel informaram que Diego estaria vendendo drogas em frente a uma pensão, o que restou confirmado quando os policiais apreenderam relevante quantia em dinheiro fracionado (R\$ 100,00), sendo que o próprio paciente teria afirmado já ter vendido todo o entorpecente que trazia consigo.

Não bastasse isso, todos os pacientes apresentam registros policiais.

Diequel possui registro por posse de drogas; **Diego já foi condenado (sem trânsito em julgado) por tráfico de drogas,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e responde por tráfico de drogas e furto qualificado; e Jeferson responde por porte ilegal de armas. Como se vê, esta, aparentemente, não é a primeira incursão criminosa dos pacientes.

As circunstâncias mencionadas, então, justificam o receio de que os pacientes não sejam traficantes eventuais, pois a variedade e a quantidade de entorpecentes apreendidos não costuma ficar nas mãos de traficantes iniciantes ou inexperientes, quanto mais quando fazem de sua própria casa uma boca de fumo. Portanto, é fundada a conclusão de que, em sendo concedida a liberdade, encontrando os pacientes os mesmos estímulos existentes antes da prisão, há o risco concreto de reiteração criminosa.

Por decorrência lógica, sendo o tráfico um crime grave, de notória nocividade ao bem estar social, a hipótese legal da garantia da ordem pública fundamenta validamente o decreto excepcional, não se mostrando suficiente qualquer medida alternativa ao cárcere.

Não há violação ao princípio da presunção de inocência, embora este, assim como o princípio do devido processo legal, seja mitigado pelo decreto preventivo – o qual é, por isso mesmo, medida excepcional. O que há é a conhecida prevalência do direito público sobre o direito individual, em que a necessidade de resguardar a segurança coletiva se sobrepõe à presunção de que o paciente é inocente e ao seu direito de ser processado antes de ser restringida sua liberdade.

(...) Saliento que predicados pessoais não bastam para a concessão de liberdade, pois, se não foram suficientes para impedir a suposta incursão criminosa, certamente não o serão para evitar eventual reiteração – GRIFEI.

Portanto, a alegação relativa à legalidade da prisão do paciente Diego já foi analisada anteriormente, descabendo novo exame, de modo que, neste ponto, não conheço do writ.

Por outro lado, não verifico a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Como tenho reiteradamente afirmado, o princípio da razoável duração do processo não impõe tempo exato para a conclusão de determinado feito ou ato processual; imprescindível é verificar, em cada caso concreto, a razoabilidade do tempo decorrido, consideradas suas peculiaridades.

Assim, não vislumbro ilegalidade no presente caso. Embora o paciente esteja preso há um ano e oito meses, bem como tenha havido falha no serviço de escolta da SUSEPE, que culminou no adiamento da segunda audiência designada pelo Juízo – conforme já restou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

examinado no habeas corpus nº 70076333210 –, entendo que não há excesso de prazo a ser reconhecido.

Isso porque todas as cinco testemunhas arroladas na denúncia residem fora da comarca, o que, por si só, acarreta uma certa dilação do prazo processual porque, como referi no julgamento do *writ* acima referido, além das diligências necessárias para a expedição da própria carta precatória, a produção da prova fica dependendo da disponibilidade de pauta do Juízo deprecado, que não é o responsável pela condução do processo.

Além disso, no caso dos autos, pelas movimentações processuais é possível constatar que foi necessária a expedição de outra carta precatória, considerando que a testemunha se mudou para Porto Alegre.

No mais, verifico que a autoridade apontada como coatora vem conduzindo o feito de forma adequada, diligenciando acerca do retorno das precatórias (fls. 20-22, grifos no original).

II. Prisão preventiva – motivação suficiente

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, **a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela**, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

Apoiado nessa premissa, observo que **são idôneas as razões** invocadas pelas Instâncias de origem para embasar a ordem de prisão do paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Com efeito, o acórdão impugnado apontou que o acusado **"já foi condenado (sem trânsito em julgado) por tráfico de drogas, e responde por tráfico de drogas e furto qualificado"** (fl. 20), além de ressaltar a quantidade de drogas apreendidas – 34 pedras de crack embaladas em alumínio, 25 pedras de crack embaladas em plástico preto, 14 porções de maconha (substância com tetrahydrocannabinol) e 6 porções fracionadas de crack (fl. 42) – e o fato de os réus fazerem de sua própria casa uma boca de fumo, elementos que justificam o receio de que não sejam traficantes eventuais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal conjuntura, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, "autoriza a segregação cautelar, nos termos do art. 313, II, do CPP, e justifica a custódia para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, nos moldes do art. 312 do mesmo Código" (HC n. 456.975/SP, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 14/9/2018).

III. Excesso de prazo

Em consulta à página eletrônica do Tribunal *a quo*, o gabinete verificou que **os corréus foram interrogados em 16/11/2018 e o ora paciente, em 26/11/2018**, por carta precatória. Em 7/12/2018 foi proferida decisão que indeferiu novo pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelas defesas de Diego e do corréu Diequel Correa Macedo e, após intimação das partes para ciência de tal *decisum*, foram os autos à conclusão do Juiz de origem para despacho, em 22/1/2019.

Quanto ao suposto excesso de prazo para o encerramento do feito, cumpre registrar, *ab initio*, que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

Consoante o entendimento desta Corte Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)" (RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 17/9/2015).

Na espécie, **não constato excesso de prazo a consubstanciar flagrante ilegalidade** que justifique a intervenção desta Corte Superior, sobretudo porque, segundo as informações obtidas na página eletrônica do Tribunal estadual, **a instrução já se encerrou, uma vez que o interrogatório dos réus foi finalizado em 26/11/2018**.

Nesse sentido:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. **A configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais.** A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. **Não havendo, nos autos, nada que indique que o Estado tenha sido, ou esteja sendo, desidioso na condução do feito, não há falar, portanto, em excesso de prazo na formação da culpa.**

2. Tendo as instâncias ordinárias demonstrado a gravidade concreta da conduta praticada pelo recorrente, destacando a grande quantidade de droga apreendida e, ainda, o fato de acusado não ter vínculo com o distrito da culpa, considera-se fundamentada a prisão para a garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 81.007/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 30/5/2017, grifei)

Então, verificadas a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, a complexidade da ação penal e a diligência do Estado no processamento do feito, fica afastada, **ao menos por ora**, a alegação de excesso de prazo.

IV. Dispositivo

Ante o exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0256168-9

HC 471.857 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036279020168210066 02331080220188217000 06621600017552 2331080220188217000
36279020168210066 6621600017552 70078678968

EM MESA

JULGADO: 07/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: NATHAN DE OLIVEIRA DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADOS	: DIOGO FAGUNDES LAUERMANN - RS090104 NATHAN DE OLIVEIRA DE FARIAS - RS0109486 MARIA ALICE DOS SANTOS SEVERO - RS101031
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: DIEGO POHLMANN DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: DIEQUEL CORREA MACEDO
CORRÉU	: JEFERSON TORMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.